



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 20(**vinte**) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **23ª (vigésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine e Renan Cavalcante Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relatora Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa:** PROC. Nº.1/4170/2019, A.I.Nº. 1/201914663; PROC. Nº.1/4226/2019, A.I.Nº. 1/201914717; PROC. Nº. 1/3345/2018 A.I.Nº.2/201802068; PROC. Nº. 2/20/2022, A.I.Nº. 1/202206949; PROC. Nº. 1/2547/2018, A.I.Nº. 1/201804919. **Relator: Almir de Almeida Cardoso Júnior:** PROC. Nº.1/70/2022, A.I.Nº. 2/202112982; PROC. Nº.1/71/2022, A.I.Nº. 2/202112981; PROC. Nº. 1/2550/2018, A.I.Nº. 1/201804934. **Relatora: Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** PROC. Nº.1/3408/2016, A.I.Nº. 1/201618069; PROC. Nº.1/909/2019, A.I.Nº.1/201818729; PROC. Nº.1/278/2022, A.I.Nº. 2/202102783; PROC. Nº. 1/1456/2017, A.I.Nº. 1/201700698; PROC. Nº. 1/2549/2018, A.I.Nº.1/201804926; PROC. Nº. 1/2444/2016, A.I.Nº.1/201608210; PROC. Nº.1/2447/2016, A.I.Nº.1/201608212. **Relator Pedro Jorge Medeiros:** PROC. Nº. 1/81/2021, A.I.Nº.2/202005274; PROC. Nº.1/197/2021, A.I.Nº. 2/202009597; PROC. Nº.1/297/2022, A.I.Nº. 2/202200080; PROC. 1/276/2021, A.I.Nº 2/202103373; PROC. Nº 1/310/2021, A.I.Nº.2/202009019; PROC. Nº. 1/2131/2014, A.I.Nº.1/201404228; PROC. Nº. 1/3486/2019, A.I.Nº. 1/201818136. **Relator: Leilson Oliveira Cunha:** PROC. Nº. 1/277/2021, A.I.Nº. 2/202103378; PROC. Nº. 1/1090/2021, A.I.Nº. 2/202108284; PROC. Nº. 1/198/2021, A.I.Nº. 2/202009599; PROC. Nº.1/1806/2017, A.I.Nº.1/201627594; PROC. Nº 1/261/2022, A.I.Nº.1/202101947. **Relator: Rafael Pereira de Souza:** PROC. Nº.1/1278/2016, A.I.Nº. 1/201603744; PROC. Nº. 1/1807/2017, A.I.Nº.1/201627577. **Re-**

lador Pedro Jorge Medeiros: PROC. Nº. 1/81/2021,A.I.Nº. 2/202005274; PROC. Nº. 1/197/2021,A.I.Nº. 2/202009597; PROC. Nº.1/297/2022, A.I.Nº. 2/202200080; PROC. Nº.1/276/2021, A.I.Nº. 2/202103373; PROC. Nº. 1/310/2021, A.I.Nº. 2/202009019;PROC. Nº. 1/2131/2014, A.I.Nº. 1/201404228; PROC. Nº.1/3486/2019, A.I.Nº. 1/201818136.

Relator: Alexandre Brenand da Silva: PROC. Nº. 1/274/2021, A.I.Nº. 2/202103374;PROC. Nº. 1/748/2022, A.I.Nº. 2/202208216; PROC. Nº. 1/483/2021, A.I.Nº. 1/202105176. Não havendo sugestões de correção, as resoluções foram aprovadas pelos membros da Câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000345/2021. A.I.: 1/202100825. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de 01/01/2016 a 28/01/2016 da seguinte maneira: **1)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que defenderam o afastamento da decadência de todo período com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. **2)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve afastar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2016 a 28/01/2016, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN , se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigatoriedade da transmissão era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.469/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro Renan Cavalcante Araújo, manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150 , §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se " a contar da ocorrência do fato gerador " e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e João Vitor Macedo Gonçalves Fechine. **Em relação à questão de mérito**, resolve por, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário para confirmar a decisão singular para julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, com os mesmos fundamentos da decisão monocrática em especial a regra contida no art. 66, inciso I, do Decreto Nº 24. 569/97. O representante da Procuradoria-

Geral do Estado concordou com o entendimento unânime pela procedência do feito fiscal, afastando o pedido de decadência com o mesmo fundamento do entendimento majoritário relativo à aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Participou do julgamento de forma virtual a Dra. Mônica Vasconcelos. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000424/2021. A.I.: 2/202105379. RECORRENTE: TÊXTIL UNIÃO S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, com os mesmos fundamentos da instância monocrática, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou do julgamento de forma virtual a Dra. Ana Íria Carneiro de Matos. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000904/2015. A.I.: 1/201503360. RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, considerando que, em 23 de fevereiro de 2023, tinha decidido na 7ª (Sétima) Sessão desse ano pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação do advogado Dr. Raphael Okano Pinto de Oliveira do teor da ata, para que a recorrente enviasse, de forma detalhada e específica, a documentação oriunda da ANVISA que respaldasse o seu pedido de perícia tributária, sendo ressaltado, na ocasião, que o prazo concedido encontrava fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022. Após o recebimento de tais informações, o despacho pericial foi elaborado pela conselheira designada Ivete Maurício de Lima, que firmou voto divergente no tocante ao pedido de perícia feito pelo advogado da parte na sua sustentação oral, considerando que a redação vigente à época do fato gerador (2010), dada ao art. 41, inciso II, “n” do Decreto nº 24.569/97, apresentava especificação genérica para o produto “desodorante”, somente restringindo para o “desodorante axilar” com a publicação do Decreto nº 31.861/2015. Acrescenta que a ausência de restrição na legislação tributária do tipo de desodorante ou a não especificação da NCM à época (2011) geram dúvidas que favorecem ao sujeito passivo, nos termos do art. 111 e 112 do CTN, podendo esta lacuna ser suprida com a comprovação de que os produtos que foram mantidos na autuação, após a primeira perícia, são classificados pela ANVISA como desodorante, consoante alegações expostas na sustentação oral. Na ocasião foram votos discordantes, pela desnecessidade da realização da perícia tributária, os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Sabrina Andrade Guilhon(relatora original na ocasião). Ressalte-se, por fim, que a recorrente está disposta a arcar com possíveis custos relativos a análises técnicas que, porventura, sejam necessárias para elucidação dos fatos, conforme previsto no art. 119 do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria-Geral do Estado também se pronunciou na ocasião favorável à adoção da perícia tributária nos moldes acima mencionados. **Na presente sessão,** os membros da 1ª

câmara, resolvem, por unanimidade de votos, em respeito ao princípio da colegialidade, retornar o processo para Célula de PERÍCIA para que sejam realizadas as verificações determinadas na decisão anterior deste colegiado na sessão supracitada, excluindo da autuação os produtos cuja a classificação da ANVISA define como sendo desodorante para que, a partir dessas informações, se possa decidir de forma precisa sobre os fatos que embasaram a autuação fiscal, nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria concordou com a decisão e reafirmou a necessidade de realização do trabalho pericial. Participou do julgamento de forma virtual o Dr. Daniel Lacasa Maya. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000068/2016. A.I.: 1/201517823. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: BRAZEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que se posicionou com os mesmos fundamentos do julgamento singular e com base no laudo pericial, decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/002205/2014. A.I.: 1/201403440. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INTERSYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que se posicionou com os mesmos fundamentos do julgamento singular, acrescentando ainda, que os equívocos cometidos pelos agentes autuantes, quando da realização do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, comprometeram a autuação em toda sua essência, não permitindo o refazimento do crédito tributário, decisão esta, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 21 de Maio de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR: 31409946304

Assinado de forma digital por: RAIMUNDO
FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR: 31409946304
Dados: 2024.05.21 16:16:29 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 21(**vinte e um**) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **24ª (vigésima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine e Alexandre Brenand da Silva. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente a 23ª sessão. Não havendo sugestões de correção, a ata foi lida e aprovada pelos membros da Câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000912/2018. A.I.: 1/201801270. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, destaca que o conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, que solicitou vista do processo em 15 de março na 11ª sessão deste ano, alegou a desistência tácita de sua manifestação da vista concedida, portanto, não foram adicionados novos pontos de entendimento após esse procedimento solicitado pelo conselheiro. Dando prosseguimento, o relator destaca os seguintes pontos relativos a peça acusatória: **1)** Considerando que na 3ª sessão de 20 de abril de 2022, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por tratar-se de auto de infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS, no período de 2013, sob o seguinte fundamento: *"A empresa deixou de recolher o ICMS referente a parcela de demanda que compõe a fatura de energia elétrica em função de liminares e ações judiciais concedidas a alguns de seus consumidores, razão pela qual lavra-se este auto de lançamento sem cobrança de penalidade para evitar a decadência"*. **Decidiu na ocasião,** após amplas discussões e aprofundamentos, e consideran-

do ainda que o Supremo Tribunal Federal-STF fixou tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”, resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia, para que, conforme decidido em sessão e em concordância com o manifestado oralmente pelo representante da parte, fossem averiguados os seguintes quesitos: **1)** Identificar se a base de cálculo do ICMS apurada pelo Auto de Infração se refere ao valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada a que faz menção a Súmula 391 do STJ ou se a referida base de cálculo do Auto de Infração teve como parâmetro toda a demanda contratada. Caso tenha sido considerada toda a demanda contratada, deve ser retirada da base de cálculo do ICMS a parte não efetivamente utilizada, permanecendo na base de cálculo a parte efetivamente consumida (medida). **2).** Identificar os consumidores em que nas suas faturas não foi cobrado o imposto referente à demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial que autorize a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida (medida), caso seja identificada alguma decisão judicial com esse teor, excluir, nesse caso, da base de cálculo da autuação encontrada no quesito 1. **3)** Caso não haja no arquivo, já entregue pela COELCE durante a ação fiscal o teor de todas as decisões judiciais, intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente à demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; **4)** Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. **Na presente sessão,** foram abordadas as seguintes questões: **1) Quanto à ilegitimidade do sujeito passivo,** foi afastada, por voto de desempate da presidência, essa preliminar pela inaplicabilidade, ao presente caso, do art. 94,VI da Lei 18.185/2022, vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já analisou uma situação similar no REsp. 1.090.414, em que ficou consignado de que quando o contribuinte substituto descumpre uma decisão mandamental, mesmo de forma culposa, este deverá responder pelo pagamento do tributo, situação esta que ocorreu devido ao fato de o autuado não ter recolhido o ICMS devido relativa à demanda efetivamente consumida, respaldando o seu voto também no art. 14, parágrafo 2º, VIII e no art. 19, II da Lei 12.670/1996. **Foi voto discordante** o Conselheiro Alexandre Brenand da Silva que sustentou o posicionamento de que a recorrente não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que esta deixou de reter e recolher o ICMS em face dos provimentos jurisdicionais obtidos pelos contribuintes substituídos, pois que caracterizaria descumprimento de ordem judicial crime de desobediência (art 331 Código Penal), respaldando seu voto no art. 15 da Lei 12.670/1996, cabendo ao Estado fazer a cobrança do ICMS devido pelo contribuinte substituído que deu causa

ao não recolhimento , sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine. **2) Quanto à exclusão da base da autuação da parcela** relativa aos processos sem trânsito em julgado e com provimentos jurisdicionais precários, foi afastada, por voto de desempate da presidência, vez que as liminares concedidas, que estão em trâmite processual, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas não têm o condão de impedir a autuação para prevenção da decadência com o lançamento do crédito tributário somente do ICMS devido. Pensar de forma contrária, implicaria, caso a tramitação seja superior a 5(cinco) anos, na ocorrência da decadência e na impossibilidade de o fisco efetuar o lançamento de ofício, ressaltando ainda que, nos autos do processo, não consta nenhuma decisão judicial que verse sobre o impedimento de o fisco de lançar o crédito tributário para prevenir a decadência. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto **votou de forma divergente**, por entender que tal lançamento, nesses casos, pode refletir em um descumprimento de uma decisão judicial, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Alexandre Brenand da Silva e João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine. **3) No tocante à exclusão da TUSD da base de cálculo das empresas ENGUIA GEM CE LTDA e VENTOS BRASIL GER E COM ENERGIA ELE**, acatada por **unanimidade** de votos com fundamento nos Pareceres 1512/2013 e 1644/2014 da CECON. **4) No que concerne à exclusão da TUSD da base de cálculo das empresas SANTANA TÊXTIL S/A e TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A**, acatada por **unanimidade** de votos, vez que a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), *“quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja ele livre ou cativo”*, integra a base de cálculo do ICMS. No entanto, considerando que a jurisprudência das Turmas de Direito Público era integralmente favorável aos contribuintes até o julgamento do REsp 1.163.020/RS, ocorrido em 27 de março de 2017, foi proposta modulação de efeitos do precedente vinculante. A modulação proposta não beneficia contribuintes sem ajuizamento de demanda judicial com demanda judicial, na qual inexistia tutela ou tutela tenha sido revogada com demanda judicial na qual a tutela tenha sido condicionada a realização de depósito. No caso concreto, por possuir o contribuinte demanda judicial, aplicam-se os precedentes que lhe são favoráveis, no sentido de excluir da base de cálculo da autuação os valores correspondentes aos encargos exigidos a título de TUSD nas operações com as empresas Santana Têxtil e TBM Têxtil. **5) Com relação a não cobrança da parte** excedente à demanda consumida, acatada por unanimidade de votos. **6) No que se refere à exclusão da base de cálculo da parcela da demanda contratada das empresas SANTANA TÊXTIL S/A e TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A**, afastada, por **voto de desempate** da presidência, com base no posicionamento do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado nos seguintes termos: A contratação de demanda (demanda contratada ou reserva de demanda) representa a prestação de um serviço por parte da concessionária de serviço público, no sentido de realizar todas as insta-

lações e manutenções necessárias, para que o consumidor possa ter continuamente disponibilizada determinada quantidade de energia elétrica, sem interrupções, tampouco oscilações no fornecimento, por essa razão entenderam as Fazendas Estaduais, que a base de cálculo do ICMS compreenderia todos os valores cobrados nesse fornecimento, isto é, a base de cálculo do ICMS seria o valor total da tarifa de energia, nela incluídos, o consumo de energia e a demanda ou potência efetivamente utilizada. Todavia, o STJ e especialmente o STF, entendeu, em 26/02/2021, no acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 593824, do respectivo tema 176, o seguinte: “a demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”. Diante dessa decisão com reconhecimento da existência de repercussão geral e efeito erga omnes, os Estados passaram a exigir na demanda de potência o ICMS sobre o efetivo consumo. No presente caso, o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência e, no trabalho pericial realizado, está sendo cobrado somente a energia consumida. Deste modo, devem ser mantidas, da base de cálculo, os valores correspondentes às decisões com trânsito em julgado, nas quais foi decidida a não incidência do ICMS sobre o consumo efetivo. Entretanto, ainda que existente o trânsito em julgado, o STF entendeu, em 08/02/2023, nos recursos extraordinários 955.227 (tema 885) e 949.297 (tema 881), com repercussão geral, nas quais se discutia os limites da coisa julgada, e, autorizou, que fossem anuladas as decisões pretéritas divergentes da nova decisão do Tribunal. Em consequência, e tendo em vista o Leading Case RE 593824, do respectivo tema 176, acima transcrito, a PGE entende pela parcial procedência do auto de infração considerando a base de cálculo como sendo o valor do efetivo consumo. **Votaram contrariamente** os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Alexandre Brenand da Silva e João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, tendo em vista que as decisões relativas às empresas SANTANA TÊXTIL S/A e TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A determinavam a não incidência do ICMS sobre o consumo efetivo. **Isto posto, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve** dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão exarada pelo julgamento singular, para, com base no laudo pericial, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, excluindo da base de cálculo os valores da TUSD referentes às empresas ENGUIA GEM CE LTDA, VENTOS BRASIL GER E COM ENERGIA ELE, SANTANA TÊXTIL S/A e TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A, bem como os valores atinentes à parte excedente da demanda consumida. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou de acordo com todos entendimento majoritário. Realizou sustentação oral, o Dr. Anchiêta Guerreiro Chaves Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000906/2015. A.I.: 1/201503364. RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, considerando que, em 23

de fevereiro de 2023, tinha decidido na 7ª (Sétima) Sessão desse ano pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação do advogado Dr. Raphael Okano Pinto de Oliveira do teor da ata, para que a recorrente enviasse, de forma detalhada e específica, a documentação oriunda da ANVISA que respaldasse o seu pedido de perícia tributária, sendo ressaltado, na ocasião, que o prazo concedido encontrava fundamento no art. 62, inciso I, do Decreto 35.010/2022. Após o recebimento de tais informações, o despacho pericial foi elaborado pela conselheira designada Ivete Mauricio de Lima, que firmou voto divergente no tocante ao pedido de perícia feito pelo advogado da parte na sua sustentação oral, considerando que a redação vigente à época do fato gerador (2010), dada ao art. 41, inciso II, “n” do Decreto nº 24.569/97, apresentava especificação genérica para o produto “desodorante”, somente restringindo para o “desodorante axilar” com a publicação do Decreto nº 31.861/2015. Acrescenta que a ausência de restrição na legislação tributária do tipo de desodorante ou a não especificação da NCM à época (2011) geram dúvidas que favorecem ao sujeito passivo, nos termos do art. 111 e 112 do CTN, podendo esta lacuna ser suprida com a comprovação de que os produtos que foram mantidos na autuação, após a primeira perícia, são classificados pela ANVISA como desodorante, consoante alegações expostas na sustentação oral. Na ocasião, foram votos discordantes, pela desnecessidade da realização da perícia tributária, os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Sabrina Andrade Guilhon (relatora original). Ressalte-se, por fim, que a recorrente está disposta a arcar com possíveis custos relativos a análises técnicas que, porventura, sejam necessários para elucidação dos fatos, conforme previsto no art. 119 do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria-Geral do Estado também se pronunciou na ocasião favorável à adoção da perícia tributária nos moldes acima mencionados. Na presente sessão, os membros da 1ª câmara, resolvem, por unanimidade de votos, retornar o processo para Célula de **PERÍCIA** para que sejam realizadas as verificações determinadas na decisão anterior deste colegiado na sessão supracitada, excluindo da autuação os produtos cuja a classificação da ANVISA define como sendo desodorante para que, a partir dessas informações, se possa decidir de forma precisa sobre os fatos que embasaram a autuação fiscal, nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria concordou com a decisão e reafirmou a necessidade de realização do trabalho pericial. Por força do art. 83, III do Decreto Nº.35.010/2022, o conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim, absteve-se de votar no presente processo. Participou do julgamento de forma virtual a Dra. Marília Colete.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00047/2023. A.I.: 2/202304275. RECORRENTE: LAPERLI BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, designada para ela-

borar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, tendo em vista que, não se realizando a operação, ou seja, não sendo entregues as mercadorias ao destinatário, a nota fiscal objeto da autuação seria válida, inclusive, para acobertar o retorno das mercadorias ao emitente, nos termos no disposto no art. 675-G do RICMS/CE. O conselheiro relator se pronunciou pela procedência do feito fiscal, sendo acompanhado em seu voto pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, acatando o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado que fundamentou o seu entendimento por ter a autoridade fiscal seguido o rito formal de emissão do Termo de Retenção, conforme dispõe o art. 831, parágrafo 1º do Decreto 24.569/1997, com a concessão do prazo de 3(três) dias para que o contribuinte sanasse a irregularidade constatada, o que não ocorreu, ensejando para o agente autuante, movido pelo princípio da instantaneidade, a obrigação da lavratura do competente auto de infração, vez que o destinatário havia manifestado o desconhecimento da operação, nos sistema de controle da SEFAZ, antes da circulação da mercadoria, o que caracterizou a inidoneidade do documento fiscal nos termos do art. 131,III do Decreto 24.569/1997. A conselheira designada Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, recebeu o processo físico em sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00048/2023. A.I.: 2/202304277. RECORRENTE: LAPERLI BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO.**

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, por entender que, no caso em tela, dado os prazos de possíveis ajustes, inclusive da possibilidade de 3 (três) alterações – pelo destinatário - nas informações relativas à operação comercial, determinação de retorno e uso da própria nota fiscal para acobertar a operação de retorno da mercadoria, nos termos do Ajuste SINIEF 05/2012, Cláusula 15ª-A, VI; IN Sefaz/CE nº. 54/2020 e art. 675-G do Regulamento do ICMS/CE (Decreto 24.569/97), assim como pelo fato de não se verificar correspondência da referida anotação auxiliar (não realizada) como causa de inidoneidade, tais quais as hipóteses previstas no art. 131 do atual regulamento do ICMS, restando, ao meu sentir, forçoso e improcedente a declaração de inidoneidade da NFE. O conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim e se pronunciou pela procedência do feito fiscal, sendo acompanhado em seu voto pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, acatando o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado que fundamentou o seu entendimento por ter a autoridade fiscal seguido o rito formal de emissão do Termo de Retenção, conforme dispõe o art. 831, parágrafo 1º do Decreto 24.569/1997, com a concessão do prazo de 3(três) dias para que o contribuinte sanasse a irregularidade constatada, o que não ocorreu, ensejando para o agente autuante, movido pelo princípio da instantaneidade, a obrigação da lavratura do competente auto de infração, vez que o destinatário havia manifestado o desconhecimento da operação, nos sistema de controle da SEFAZ, antes da cir-

culação da mercadoria, o que caracterizou a inidoneidade do documento fiscal nos termos do art. 131,III do Decreto 24.569/1997. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00049/2023. A.I.: 2/202304278. RECORRENTE: LAPERLI BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, por entender que, no caso em tela, dado os prazos de possíveis ajustes, inclusive da possibilidade de 3 (três) alterações – pelo destinatário - nas informações relativas à operação comercial, determinação de retorno e uso da própria nota fiscal para acobertar a operação de retorno da mercadoria, nos termos do Ajuste SINIEF 05/2012, Cláusula 15ª-A, VI; IN Sefaz/CE nº. 54/2020 e art. 675-G do Regulamento do ICMS/CE (Decreto 24.569/97), assim como pelo fato de não se verificar correspondência da referida anotação auxiliar (não realizada) como causa de inidoneidade, tais quais as hipóteses previstas no art. 131 do atual regulamento do ICMS, restando, ao meu sentir, forçoso e improcedente a declaração de inidoneidade da NFE. O conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim se pronunciou pela procedência do feito fiscal, sendo acompanhado em seu voto pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, acatando o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado que fundamentou o seu entendimento por ter a autoridade fiscal seguido o rito formal de emissão do Termo de Retenção, conforme dispõe o art. 831, parágrafo 1º do Decreto 24.569/1997, com a concessão do prazo de 3(três) dias para que o contribuinte sanasse a irregularidade constatada, o que não ocorreu, ensejando para o agente autuante, movido pelo princípio da instantaneidade, a obrigação da lavratura do competente auto de infração, vez que o destinatário havia manifestado o desconhecimento da operação, nos sistema de controle da SEFAZ, antes da circulação da mercadoria, o que caracterizou a inidoneidade do documento fiscal nos termos do art. 131,III do Decreto 24.569/1997. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 22 de Maio de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.05.22 14:51:11
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO
CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22(**vinte e dois**) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **25ª (vigésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira da Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente a 24ª sessão. Não havendo sugestões de correção, a ata foi lida e aprovada pelos membros da Câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000624/2022. A.I.: 1/202205541. RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não sendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, resol-

ve a 1ª. Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração os NCMS dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado foi favorável à adoção da providência acima mencionada. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000625/2022. A.I.: 1/202205542. RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime , afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não sendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, resolve a 1ª. Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração os NCMS dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua im-

impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado foi favorável à adoção da providência acima mencionada. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000622/2022. A.I.: 1/202205527. RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime , afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não sendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, resolve a 1ª. Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração os NCMS dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado foi favorável à adoção da providência acima mencionada. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000623/2022. A.I.: 1/202205528. RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSE-**

LHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime , afastar a nulidade pela não fixação de prazo e generalidade no Termo de Intimação emitido, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não sendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, resolve a 1ª. Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em DILIGENCIA PROCEDIMENTAL, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração as NCMS dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exhaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara por encaminhar o processo para realização de DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado foi favorável à adoção da providência acima mencionada. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0005466/2017. A.I.: 1/201715023. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NEWLAND VEÍCULOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, passou à análise do mérito , considerando o resultado do trabalho pericial, solicitado pela 1ª câmara na 24ª sessão de 14 de abril de 2021,em que foram solicitados os seguintes procedimentos: 1) que fosse verificado se as notas fiscais objeto da autuação encontram-se regularmente escrituradas na EFD do contribuinte e quando foram escrituradas; e 2) fosse verificado também se as operações têm exigências do ICMS. Caso afirmativo, se foram recolhidos ou retidos. Na presente sessão, os membros da 1ª. câmara resolvem, por maioria de votos, negar provimento ao

reexame necessário, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96, no que se refere às 04 notas fiscais (1993910, 2015760, 279826 e 422663) comprovadamente escrituradas na EFD do contribuinte e cujo ICMS ST foi retido e recolhido, conforme informações constantes no laudo pericial e em detrimento da atenuante prevista no parágrafo 12 do artigo 123 da Lei n. 12.670/96, por ser aquela mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112, do CTN. Para as demais notas fiscais objeto da autuação, mantém-se a penalidade prevista no art. 123, III, m, da Lei nº. 12.670/96, uma vez que não foram atendidas as condições para aplicação da atenuante. Foram votos discordantes os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que firmaram o entendimento, lastreados no princípio da tipicidade fechada, pela aplicação da atenuante prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/1996, para 04 notas fiscais (1993910, 2015760, 279826 e 422663) posicionamento em consonância com o representante da Procuradoria-Geral do Estado. Destaque-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento da parte incontroversa, conforme os valores definidos no julgamento monocrático em 08/04/2019. Isto posto, o demonstrativo do crédito tributário fica assim discriminado: Nova base da autuação: R\$ 491.154,38, Montante escriturado e ST pago: R\$ 201.075,76, 1% de R\$ 201.075,76: R\$ 2.010,75, 20% de 290.078,62 (diferença) = R\$ 58.015,72. TOTAL: R\$ 2.010,75 + R\$ 58.015,72 = R\$ 60.026,47, Valores das 4 notas: R\$ 51,57 (nf 1993910) + R\$ 66,46 (nf 2015760) + R\$ 133.146,39 (nf 279826) + R\$ 67.811,34 (nf 422663) = R\$ 201.075,76. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 23 de Maio de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.05.23 15:38:21
-03'00'



Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 23/05/2024 09:31:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO
CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23(**vinte e três**) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **26ª (vigésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira da Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente da 25ª sessão e os despachos referentes aos processos: Relator Carlos Mauro Benevides Neto: PROC. Nº.1/904/2015, A.I. 1/201503360, PROC. Nº.1/906/2015, A.I.Nº. 1/201503364. Relator Iuri Barbosa de Aguiar Castro: PROC. Nº.1/2904/2019, A.I.Nº.2/201904187. Não havendo sugestões de correção, a ata foi lida e as resoluções foram aprovadas pelos membros da Câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0002456/2017. A.I.: 1/201627238. RECORRENTE: SKF DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 da seguinte maneira: **1)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que defenderam o afastamento da decadência de todo período de janeiro a dezembro de 2011 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. **2)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve

acatar, por maioria de votos, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2011, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro relator Pedro Jorge Medeiros manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelo conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior. **Dando prosseguimento** ao julgamento, decide, ainda, **em relação ao argumento** trazido pela recorrente de **nulidade do auto de infração**: afastada por unanimidade de votos devido ao fato de o Protocolo 22/2008 ter sido ratificado pelo Estado do Ceará e por não ter sido objeto de denúncia, sendo plenamente aplicável durante o período fiscalizado. **No mérito**, resolve, por **voto desempate** da presidência, pela aplicação do Protocolo 22/2008 relativamente ao valor do ICMS remanescente a ser cobrado, advindo do laudo pericial solicitado pela CEAPRO, com fundamento na interpretação dada pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, o qual defendeu que a aplicação do referido Protocolo e a responsabilização do remetente como contribuinte substituto deve-se ao princípio da extraterritorialidade com base na interpretação conjunta dos arts. 96 e 102 do CTN. O conselheiro relator se acostou ao entendimento do representante da DOUTA Procuradoria-Geral que se posicionou pela cobrança da parcela remanescente, atinente ao laudo pericial solicitado, tendo como base as regras específicas de recolhimento do ICMS estabelecidas no Decreto nº 30.519/2011, com fundamento na interpretação combinada do art. 1º, parágrafo 2º e art. 10, I do mesmo Diploma Legal conjugado com o art. 431, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 24.569/1997. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Rafael Pereira de Souza seguiram o entendimento do conselheiro relator e do Procurador. No tocante à aplicação da penalidade, a câmara resolve manter, por unanimidade de votos, a penalidade aplicada no lançamento definida no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/1996, conforme laudo pericial e nos termos do voto do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Isto posto, o colegiado decide conhecer o recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando o Protocolo 22/2008 as operações, objeto do laudo pericial, com base na interpretação combinada dos arts. 96 e 102 do CTN, conjugado com o art. 431, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 24.569/1997. **O representante da Procuradoria-Geral** do

Estado concordou com o acatamento da decadência somente do período de janeiro a novembro de 2011 e com a manutenção da penalidade aplicada. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/003416/2019. A.I.: 1/201907578. RECORRENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, excluindo do levantamento todas as operações em que o ICMS foi recolhido e/ou sem incidência desse imposto, remanescendo, somente, na base da autuação 04(quatro) notas fiscais de números 74285, 36214, 43577 e 43578. Destaque-se a manifestação da recorrente, em sessão, pela desistência do pedido de retorno dos autos à instância singular com base no princípio da celeridade processual. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favorável à parcial procedência nos termos do entendimento do colegiado. Participou de forma virtual, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Paula Renata Silva Cabral. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/003359/2019. A.I.: 1/201906394. RECORRENTE: C3 COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular de procedência para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, com fundamento no art. 3º, caput, e inciso II do PROVIMENTO Nº. 02/2023, nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista que a decisão do STF, no Tema 379 do RE 605.552, em que foram resolvidas as ambiguidades entre o ISS e o ICMS, com base em critério objetivo, no tocante às operações realizadas pelas farmácias de manipulação: **1)** Incide ISS se o serviço está definido por lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva a utilização ou o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei; **2)** Incide ICMS se a operação de circulação de mercadorias envolver serviço não definido pela lei complementar; e **3)** Incide o ISS (subitem 4.07 da Lista anexa à LC nº 116/2003) sobre as operações realizadas por farmácias de manipulação envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; **4)** Incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira ofertados ao público consumidor e produzidos por farmácias de manipulação. **Isto posto**, deveria o agente autuante fazer a devida separação do valor do ICMS devido, levando em consideração os precedentes do STF com relação à matéria em discussão e ratificados nos moldes acima mencionados, além de tomar como parâmetro de cobrança as decisões favoráveis ao contribuinte exaradas na ação de consignação em pagamento de nº 0867178-97.2014.8.06.0001 e na ação ordinária com pedido de tutela de urgência de nº

0227242-07.2020.8.06.0001, apresentadas durante o curso da ação fiscal, e não somente basear a sua autuação nos relatórios oriundos do SITRAM relativos às operações interestaduais realizadas pela recorrente. Os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz se posicionaram pela improcedência do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, a advogada Dra. Letícia Paraíso, acompanhada do advogado Dr. Nicolás Maia. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/003171/2019. A.I.: 1/201906234. RECORRENTE: ecofor . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular de procedência para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com base na planilha apresentada pela recorrente na peça recursal, bem como os comprovantes de recolhimento das GNREs cujo valores recolhidos, se evidenciaram em maior valor do que o que estava sendo exigida na autuação, anexados aos autos, e. Foi único voto discordante a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que defendeu a procedência do feito fiscal, por entender que não há vinculação entre os documentos apresentados pela recorrente no recurso e as notas fiscais objeto da autuação. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1007/2021. A.I.: 1/202108185. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: TV CIDADE FORTALEZA LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA.** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, resolve decidir pelo **SOBRESTAMENTO** com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017, em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar à pauta de julgamento, em uma nova data a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 24 de Maio de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.05.26 09:29:12
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 24(**vinte e quatro**) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **26ª (vigésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente a 26ª sessão e os despachos referentes aos processos: Relator Carlos Mauro Benevides Neto: DESPACHO PROC. Nº.1/904/2015, A.I. 1/201503360, DESPACHO PROC. Nº.1/906/2015, A.I.Nº. 1/201503364. Relator Iuri Barbosa de Aguiar Castro: PROC. Nº.1/2904/2019, A.I.Nº.2/201904187. Não havendo sugestões de correção, a ata foi lida e a resolução e os despachos foram aprovados pelos membros da Câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/003801/2019. A.I.: 1/2019010298. RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, resolve decidir pelo **SOBRESTAMENTO** com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 463/2022, em face de erro de tramitação, ficando definido que o processo deverá retornar à pauta de julgamento, em uma nova data a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/001802/2017. A.I.: 1/201627497. RECORRENTE: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário ,firmou convencimento, por unanimidade de votos, para negar-lhe provimento, ratificando o julgamento exarado pelo julgador monocrático, declarando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal , destacando, ainda, que o contribuinte fez adesão ao REFIS/2023, nos termos dos arts. 14 e 21, parágrafo único, da Lei Nº. 18.615/2023, por meio de parcelamento, decisão esta em consonância com a manifestação do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/004370/2017. A.I.: 1/201707679. RECORRENTE: DEFEL DE OLINDO FERRAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .**

CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão proferida na instância singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, excluindo do levantamento as NFs comprovadamente canceladas ou denegadas, conforme consulta ao portal da nota fiscal eletrônica, remanescendo do levantamento as NFs de números 6822, 3744 e 3349, nos termos do voto da conselheira relatora. Foi voto discordante a conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que se pronunciou pela nulidade material da peça acusatória, com fundamento no art. 3º, inciso I do PROVIMENTO 02/2023, entendimento ratificado integralmente pelo Procurador Dr. Matheus Viana Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/004062/2014. A.I.: 1/201413869. RECORRENTE: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e tendo em vista que a 1ª câmara, na 153ª sessão realizada em 23 de setembro de 2015, afastou as nulidades de inaplicabilidade do instrumento mandado de ação fiscal para designação da fiscalização e acatou o pedido de conversão do processo em realização de perícia, determinando que fossem apurados os seguintes pontos: 1) Efetuar as junções dos produtos da mesma espécie indicados no levantamento fiscal, especificando o código pertinente de cada item; e 2) levantar o preço médio ponderado do custo de aquisição com base nas notas fiscais de entradas e comparar com o custo médio ponderado da saída de cada produto indicado no levantamento fiscal. Na presente sessão, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, com fundamento no art. 3º, caput, e inciso II do PROVIMENTO 02/2023, dar provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, tendo em vista que foram identificadas inconsistências no trabalho pericial, tanto pela inclusão de itens que não foram objeto da autuação, como pela apuração a maior de subavaliação com relação a outros itens, assim como foram constatadas inconsistências no levantamento fiscal, o que impossibilitou a mensuração da matéria tributável, corroborando com os consequentes erros contidos no laudo tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo douto representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/002672/2017. A.I.: 1/201622885. RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e tendo em vista que a 1ª câmara, na 65ª sessão realizada em 18 de setembro de 2019, acatou o pedido de realização de perícia com objetivo de examinar os seguintes quesitos: 1) verificar se as operações de aquisição e de saída que geraram os débitos e os créditos constantes na planilha de fiscalização foram incluídos ou não na EFD dos referidos meses; 2) sendo positiva a resposta anterior, apontar qual o motivo pelo

qual o imposto apurado pelo agente autuante diverge daquele constante da escrituração fiscal digital; 3) averiguar se tais operações foram equivocadamente tributadas pelo regime de substituição tributária; 4) em caso positivo, qual o valor? Caso alocado para o ICMS normal, haveria débito remanescente?; e 5)havendo erro no procedimento fiscal quanto à apuração do ICMS, apontar o valor do imposto devido. Diante do resultado dessas verificações realizadas pelo perito, os membros da 1ª câmara, na presente sessão, resolvem conhecer do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória exarada pelo julgador monocrático para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista que os elementos de provas colacionados aos autos são suficientes para confirmar a autuação, inclusive com a corroboração do laudo pericial, acatando-se, no entanto, a inclusão na apuração do saldo credor de dezembro de 2010, conforme o trabalho pericial realizado, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria- Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 27 de Maio de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.05.28 15:28:16
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 27(vinte e sete) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **28ª (vigésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente a 27ª sessão. Não havendo sugestões de correção, a ata foi lida e aprovada. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA:**

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000091/2020. A.I.: 1/201917439. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA.

DECISÃO: Levado o recurso a julgamento, quanto à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução 05/2022, a 1ª Câmara decide pela conversão do julgamento do feito em DILIGÊNCIA FISCAL, com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: (i) a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; (ii) produtos similares, com preço aproximado, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a aglutinação conjunta; (iii) realizar conversão de unidades de produtos similares; (iv) não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; (v) após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de entrada remanescente; e (vi) Gerar novo relatório totalizador de estoque em Excel.

O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a realização da diligência fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Kulmann de Oliveira.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/002730/2012. A.I.: 1/201206726. RECORRENTE: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS.

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos e em cumprimento ao disposto nos arts. 18 e 21, § único da Lei nº 17.771/2021, por não conhecer do recurso ordinário em virtude da desistência do contribuinte ao recurso interposto ao aderir ao REFIS 2021. Passando a análise do reexame de ofício, decide confirmar a decisão proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos mesmos moldes da decisão monocrática, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, a advogada Liliane Freire

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/005706/2017. A.I.: 1/201715257. RECORRENTE: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. RECORRIDO: E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ.

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto e tendo em vista que, na 65ª sessão de 18 de setembro de 2019, decidiu de forma unânime por afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela parte e converter o curso do processo em perícia, com o objetivo de prestar esclarecimentos quanto aos seguintes fatos: 1) Verificar se as operações de aquisição e de saída que geraram os débitos e os créditos constantes na planilha de fiscalização foram incluídos ou não na EFD dos referidos meses; 2) Sendo positiva a resposta anterior, apontar qual o motivo pelo qual o imposto apurado pelo agente autuante diverge daquele constante da escrituração fiscal digital; 3) Averiguar se tais operações foram equivocadamente tributadas pelo regime de substituição tributária; 4) Em caso positivo, qual o valor? Caso alocado para o ICMS normal, haveria débito remanescente?; 5) Verificar a existência de saldo credor no mês de dezembro de 2011 e considera-lo na apuração do ICMS de janeiro de 2012; e 6) Havendo erro no procedimento fiscal quanto à apuração do ICMS, apontar o valor do imposto devido. Tendo sido realizada a perícia solicitada, os membros da 1ª câmara, na presente sessão, resolvem conhecer do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória exarada pelo julgador monocrático para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, com reenquadramento da penalidade para aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro

Renan Cavalcante Araújo, designado por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foram votos contrários a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz(relatora original) por entender que os elementos de provas colacionados aos autos são suficientes para confirmar a autuação, reiterando a aplicação da penalidade nos moldes do lançamento e conforme o resultado do trabalho pericial, sendo acompanhada, nesse entendimento, pelo conselheiro Leilson Oliveira Cunha. Participou de forma virtual, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral do recurso o advogado Dr. Cícero Alcântara Ribeiro de Andrade

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000557/2017. A.I.: 1/201624579. RECORRENTE: EUROVIA VEÍCULOS LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: A 1ª câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e tendo em vista que, na 2ª sessão de 05 de fevereiro de 2021, decidiu, de forma unânime, por converter o curso do processo em perícia considerando que a recorrente alegou que várias operações da empresa Renault do Brasil S/A não se concretizaram, isto é, não houve a circulação da mercadoria, razão pela qual a citada empresa emitiu nota fiscal de entrada para cancelar as operações, bem como que as notas fiscais em questão estão relacionadas à fl. 103 dos autos, alegou, ainda, que a empresa Via Sul Veículos cancelou 02 (duas) fiscais (NF's 117136 e 117148), sendo essa a razão de não ter ocorrido a escrituração desses documentos fiscais, defendeu, também, que desconhecia totalmente as notas fiscais expedidas pelas empresas Eurofarma Laboratórios Ltda e Paraipaba Agroindustrial Ltda, que não guardam nenhuma consonância com a atuação empresarial da autuada. Isto posto, a perícia tinha como objetivo prestar esclarecimentos quanto aos seguintes fatos: 1) Analisar se as operações acobertadas pelas notas fiscais relacionadas à fl. 30, item c, relativas às empresas Renault do Brasil Sa/ e Via Sul Veículos S/A foram efetivamente canceladas ou as operações desfeitas, conforme cópias dos documentos anexos às fls. 44 a 75 dos autos; 2) Identificar se as operações constantes das notas fiscais relacionadas no item "d" (fl. 30) pertinentes às empresas Eurofarma Laboratoriais Ltda e Paraipaba Agroindustrial Ltda, efetivamente ocorreram ou se houve desfazimento das operações, haja vista a empresa autuada afirmar desconhecer tais operações; e 3) Em relação às demais notas fiscais, verificar se há algo a informar quanto a não escrituração pela empresa autuada. Na presente sessão, após a análise do laudo pericial, resolve o colegiado afastar a nulidade material por insuficiência de provas levantada de ofício pelo conselheiro Almir De Almeida Cardoso Júnior, por voto de desempate da presidência, que entendeu que o lastro probatório existe, tanto que foi realizado o trabalho pericial com base nas planilhas acostadas pelo agente do fisco que relacionava as notas fiscais não escrituradas que foram objeto da autuação. Portanto, o art. 3º, inciso II do Provimento 02/2023 não se aplica ao presente caso. O conselheiro relator foi acompanhado em seu entendimento pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Em relação à questão meritória,

diante dos resultados trazidos pelo trabalho pericial, os membros da câmara resolvem, por maioria de votos, reformar a decisão condenatória exarada na instância singular , para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com base no laudo pericial e alterando a penalidade para aplicar a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei Nº 12.670/96. Foram votos contrários e defenderam a aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei 12. 670/96, os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela parcial procedência, com base no laudo pericial, com a manutenção da penalidade aplicada pelo agente autuante.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/002331/2016. A.I.: 2/201613318.. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS.

DECISÃO : Na forma regimental , o presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com a atribuição prevista no art. 14, XVI da Portaria nº 463/2022, decidiu pelo CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM para determinar o retorno dos autos para Secretaria Geral -SECAT/CONAT para os procedimentos de ciência das partes e arquivamento do presente processo, vez que a declaração de nulidade do feito fiscal em instância monocrática não enseja reapreciação por este colegiado, nos termos do art. 104, parágrafo 3º, I da Lei no 15.614/2014, sendo constatado, em sessão, um vício processual na tramitação do processo em questão, quando do julgamento de 1ª instância, já que da decisão de nulidade exarada pelo julgador monocrático não cabia reexame necessário.

ASSUNTOS GERAIS: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 28 de Maio de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO
FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.06.05
15:11:23 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 28(vinte e oito) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **29ª (vigésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, Leilson Oliveira Cunha. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente a 28ª sessão e o DESPACHO PROC. Nº. 1/091/2020, A.I. Nº 1/201917439 da relatoria de Leilson Oliveira Cunha. Não havendo sugestões de correção, a ata e despacho foram aprovados. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA:**

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1|005617|2017. A.I.: 1/201716877. RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto e tendo em vista que, na 13ª sessão realizada em 10 de março do ano 2023, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento no sentido de converter o curso de processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA para, de acordo com os arts. 80, III e 83 da Lei 18.185/2022 e a partir do laudo já elaborado pela CEPED (fls. 419 a 421), proceder ainda os seguintes ajustes: 1)Excluir da BC da autuação (ajustada e apresentada na fl. 420 pela CEPED) as notas fiscais cujo CFOP 5301 são de venda de serviços de comunicação -cessão onerosa de meios de rede-pelo fato de que são tributadas, consoante regra prevista nos Convênios ICMS Nº. 126/98 e 17/2013, pelas empresas cessionárias (tomadoras do serviço), neste caso, notas fiscais dos dois destinatários BIT Informática LTDA e a Tim Celular S/A que constavam nos Anexos Únicos do Atos COTEPE nº 10/2008 (conferido em sessão)no período das prestações autuadas por cumprirem as regras previstas na Cláusula Décima do Convênio nº 126/98 e, posteriormente, na Cláusula Primeira do Convênio nº 17/2013;e 2)Após essas exclusões, alterar a forma de cálculo da BC utilizada pela fiscalização para encontrar o montante da Falta de Recolhimento do ICMS. Em vez de dividir o valor dos serviços por 0,73 para encontrar a base de cálculo do ICMS e, em seguida, multiplicar pela alíquota de 27%, aplicar a alíquota de 27% sobre o valor do serviço diretamente; e 3) Efetuados os cálculos, apresentar o valor da falta de Recolhimento de ICMS

para este Auto de Infração. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a representante legal da parte, a advogada. Dra. Giovanna Lucena Puppini. Na presente sessão e com base nas evidências trazidas pelo trabalho pericial, resolvem os membros da 1ª. câmara, após conhecer do recurso ordinário e por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação, destacando, ainda, que o contribuinte fez adesão ao REFIS/2023, nos termos dos art. 14 da Lei Nº. 18.615/2023 e art. 67, parágrafo 1º do Decreto 35.010/2022, realizando o pagamento do crédito tributário, conforme o laudo pericial, decisão esta em consonância com a manifestação do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/002349/2013. A.I.: 1/201307812. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, considerando que, em 10 de maio de 2021, este colegiado na 30ª sessão decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento à solicitação da recorrente e converter o curso de processo em realização de PERÍCIA, considerando inclusive o laudo pericial já acostado às fls. 817/822, o qual já apresentava valores com a exclusão do IPI, posto em duplicidade no levantamento feito pela fiscalização e a partir desse entendimento realizasse os seguintes procedimentos: **1)** que fosse excluído do levantamento as operações destinadas a consumidor final por não se sujeitarem à sistemática da substituição tributária; **2)** excluísse ainda do levantamento as operações classificadas na NCM 3214, tendo em vista que o objeto da autuação é a cobrança da substituição tributária com cimento, fundamentada nos arts. 480 a 483, na peça de acusação. Na presente sessão, a parte argumentou a apreciação da exclusão da base de cálculo dos valores referente a 03(três) notas fiscais 48689, 76555 e 77766. Os membros da câmara acataram os argumentos levantados, apreciando a pertinência dos mesmos trazidos no recurso e resolvem, por unanimidade de votos, acatar o resultado do trabalho pericial, excluindo, também, do levantamento a NF Nº 48689 após a realização de consultas cadastrais durante a sessão com fulcro no art. 104, parágrafo 1º, II do Decreto 35.010/2022, aplicando no saldo remanescente a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96 em consonância com o entendimento manifestado, em sessão, pelo Representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. Votaram de forma divergente os conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson de Oliveira Cunha, que se posicionaram pela parcial procedência, porém aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96. Destacou-se que, em cumprimento ao disposto art. 104, § 1º, II do Decreto Nº 35.010/2022, foram anexados aos autos, com a ciência da parte em sessão, toda a documentação comprobatória trazida pelas consultas ao sistema CADASTRO DA SEFAZ.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/003802/2019. A.I.: 1/2019010295. RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de

Oliveira Júnior, resolve decidir pelo **SOBRESTAMENTO** com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 463/2022, em face de erro de tramitação, ficando definido que o processo deverá retornar à pauta de julgamento, em uma nova data a ser posteriormente definida.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/006787/2018. A.I.: 1/2018 17327. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o recurso ordinário interposto e em face da decisão deste colegiado que, na 47ª sessão de 11 de julho de 2023, inicialmente observou que as nulidades suscitadas pela parte quanto ao cerceamento ao direito de defesa e nulidade do julgamento singular foram apreciadas e afastadas na 54ª Sessão Ordinária virtual, realizada em 17 de agosto de 2021, e, ainda, que na 47ª sessão também foi afastada, por voto de desempate do Presidente, a nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, sob fundamento de erro de metodologia que utilizou indevidamente o parâmetro de vendas interestaduais, que não condiziria com o teor da apuração, sendo tal afastamento motivado por entender a presidência que, no presente caso, a metodologia utilizada pelo autuante tomou como ponto de partida a EFD do contribuinte, aplicou a alíquota interna, compensou créditos e apurou a diferença a recolher em cada período de apuração, entendimento referendado na ocasião pelo representante da Procuradoria. Superadas as preliminares, prosseguiram com a análise do mérito, em especial do Laudo Pericial acostado às fls. 129/134, em resposta aos quesitos elaborados pela Conselheira Ivete Maurício de Lima com o fito de proceder novos ajustes na recomposição da conta gráfica, tendo esta conselheira, solicitado a perícia em despacho com o seguinte teor: “ *Considerando que, após superadas as preliminares, por maioria de votos, na análise de mérito e do Laudo Pericial (fls. 129/134), esta Câmara entendeu se fazer necessário o retorno do presente processo para Célula de Perícias com o fito de proceder novos ajustes na recomposição da conta gráfica, a partir da base de dados (SPED Fiscal) utilizada pela fiscalização, dos documentos fiscais de entradas e de saídas, consoante abaixo se especifica: 1. Apurar o total de CRÉDITOS de cada período mensal, conforme valores grafados nos documentos fiscais correspondentes, ou seja, sem aplicar a alíquota média interestadual, da forma que procedeu o autuante; 2. Excluir em cada período de apuração, os valores lançados a título de ESTORNO DE CRÉDITO vinculados às saídas internas lançadas no CFOP 5102 (vendas internas), uma vez que tais operações foram consideradas sem isenção (tributadas integralmente), não cabendo mais a anulação dos respectivos créditos lançados proporcionalmente; 3. Apurar o total de DÉBITOS, conforme procedeu o autuante, com a aplicação da alíquota de 17% sobre o total da venda (CFOP 5102) declarado nos documentos fiscais, por se mostrar caracterizada a perda do benefício de isenção condicionada do ICMS, com o não atendimento do requisito estabelecido na Cláusula Quinta, inciso II do Convênio nº 100/97, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, de forma a repassar esse desconto ao destinatário; 4. Desconsiderar os valores lançados a título de CRÉDITO PRESUMIDO na perícia anterior (Laudo Pericial – fls. 129/134), procedimento que foi realizado a pedido da autuada, porém, não se enquadrando o presente caso ao previsto na Cláusula Quarta do*

Convênio 100/97, conforme nova alegação da Recorrente na sua sustentação oral; 5. Recompor a conta gráfica, após os ajustes acima, considerando o SALDO CREDOR, quando for o caso, uma vez que se observou pelo Conta Corrente de 2014, a declaração de saldo credor nos meses de março, abril, maio e junho e de 2015 nos meses de junho a dezembro de 2015, ou novo saldo credor identificado após a recomposição da conta gráfica, inclusive transportando do mês de 12/2014 para janeiro de 2015, se for o caso; 6. Manter a exclusão realizada na perícia anterior em relação às NF-e canceladas (código 101) e as NF-e relativas às operações nos CFOP's 1202, 5202, 5910, 5949 e 6949; 7. Proceder outros ajustes que considere necessário para evitar erros na identificação do ICMS Normal a ser reapurado, registrando esse fato no Laudo Pericial, quando for o caso; 8. Demonstrar o saldo devedor ou saldo credor de cada período de apuração, apresentando todo o detalhamento dos ajustes realizados ao sujeito passivo, para fins de Manifestação ao Laudo Pericial; 9. Apresentar os débitos apurados e o mês correspondente, para fins de demonstração do crédito tributário; e 10. Outras informações que julgar necessárias para o deslinde da controvérsia.”

Na presente sessão, diante dos resultados apresentados pelo trabalho pericial, resolvem os membros da 1ª câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme laudo pericial, excluindo do levantamento realizado pela perícia a parcela atinente aos estornos de crédito, aplicando no saldo remanescente a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foram votos discordantes os conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se acostaram ao entendimento pela parcial procedência, com base no laudo pericial, porém divergindo quanto à penalidade aplicada, sustentando que no presente caso se aplica a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Presentes à sessão realizando sustentação oral o contador da empresa o Senhor Romualdo Santos Cardoso e a contadora Sra. Priscila Araújo.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/006786/2018. A.I.: 1/2018 17328. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o recurso ordinário interposto e em face da decisão deste colegiado que, na 47ª sessão de 11 de julho de 2023, inicialmente observou que as nulidades suscitadas pela parte quanto ao cerceamento ao direito de defesa e nulidade do julgamento singular foram apreciadas e afastadas na 54ª Sessão Ordinária virtual, realizada em 17 de agosto de 2021, e, ainda, que na 47ª sessão também foi afastada, por voto de desempate do Presidente, a nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, sob fundamento de erro de metodologia que utilizou indevidamente o parâmetro de vendas interestaduais, que não condiziria com o teor da apuração, sendo tal afastamento motivado por entender a presidência que, no presente caso, a metodologia utilizada pelo autuante tomou como ponto de partida a EFD

do contribuinte, aplicou a alíquota interna, compensou créditos e apurou a diferença a recolher em cada período de apuração, entendimento referendado na ocasião pelo representante da Procuradoria. Superadas as preliminares, prosseguiram com a análise do mérito, em especial do Laudo Pericial acostado às fls. 129/134, em resposta aos quesitos elaborados pela Conselheira Ivete Maurício de Lima com o fito de proceder novos ajustes na recomposição da conta gráfica, tendo esta conselheira, solicitado a perícia em despacho com o seguinte teor: “ *Considerando que, após superadas as preliminares, por maioria de votos, na análise de mérito e do Laudo Pericial (fls. 129/134), esta Câmara entendeu se fazer necessário o retorno do presente processo para Célula de Perícias com o fito de proceder novos ajustes na recomposição da conta gráfica, a partir da base de dados (SPED Fiscal) utilizada pela fiscalização, dos documentos fiscais de entradas e de saídas, consoante abaixo se especifica: 1. Apurar o total de CRÉDITOS de cada período mensal, conforme valores grafados nos documentos fiscais correspondentes, ou seja, sem aplicar a alíquota média interestadual, da forma que procedeu o autuante; 2. Excluir em cada período de apuração, os valores lançados a título de ESTORNO DE CRÉDITO vinculados às saídas internas lançadas no CFOP 5102 (vendas internas), uma vez que tais operações foram consideradas sem isenção (tributadas integralmente), não cabendo mais a anulação dos respectivos créditos lançados proporcionalmente; 3. Apurar o total de DÉBITOS, conforme procedeu o autuante, com a aplicação da alíquota de 17% sobre o total da venda (CFOP 5102) declarado nos documentos fiscais, por se mostrar caracterizada a perda do benefício de isenção condicionada do ICMS, com o não atendimento do requisito estabelecido na Cláusula Quinta, inciso II do Convênio nº 100/97, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, de forma a repassar esse desconto ao destinatário; 4. Desconsiderar os valores lançados a título de CRÉDITO PRESUMIDO na perícia anterior (Laudo Pericial – fls. 129/134), procedimento que foi realizado a pedido da autuada, porém, não se enquadrando o presente caso ao previsto na Cláusula Quarta do Convênio 100/97, conforme nova alegação da Recorrente na sua sustentação oral; 5. Recompor a conta gráfica, após os ajustes acima, considerando o SALDO CREDOR, quando for o caso, uma vez que se observou pelo Conta Corrente de 2014, a declaração de saldo credor nos meses de março, abril, maio e junho e de 2015 nos meses de junho a dezembro de 2015, ou novo saldo credor identificado após a recomposição da conta gráfica, inclusive transportando do mês de 12/2014 para janeiro de 2015, se for o caso; 6. Manter a exclusão realizada na perícia anterior em relação às NF-e canceladas (código 101) e as NF-e relativas às operações nos CFOP’s 1202, 5202, 5910, 5949 e 6949; 7. Proceder outros ajustes que considere necessário para evitar erros na identificação do ICMS Normal a ser reapurado, registrando esse fato no Laudo Pericial, quando for o caso; 8. Demonstrar o saldo devedor ou saldo credor de cada período de apuração, apresentando todo o detalhamento dos ajustes realizados ao sujeito passivo, para fins de Manifestação ao Laudo Pericial; 9. Apresentar os débitos apurados e o mês correspondente, para fins de demonstração do crédito tributário; e 10. Outras informações que julgar necessárias para o deslinde da controvérsia.*”

Na presente sessão, diante dos resultados apresentados pelo trabalho pericial, resolvem os membros da 1ª câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordi-

nário, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme laudo pericial, excluindo do levantamento realizado pela perícia a parcela atinente aos estornos de crédito, aplicando no saldo remanescente a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foram votos discordantes os conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz(relatora original) e Leilson Oliveira Cunha, que se acostaram ao entendimento pela parcial procedência, com base no laudo pericial, porém divergindo quanto à penalidade aplicada, sustentando que no presente caso se aplica a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Isto posto, fica designado para elaboração da resolução o conselheiro Alexandre Brenand da Silva, por ter proferido o 1º voto divergente e vencedor, conforme art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022. Presentes à sessão realizando sustentação oral o contador da empresa o Senhor Romualdo Santos Cardoso e a contadora Sra. Priscila Araújo.

ASSUNTOS GERAIS: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento do dia 29 de Maio de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.06.05 15:09:52
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 29(vinte e nove) dias do mês de maio do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **30ª (trigésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benvides Neto, Pedro Jorge Medeiros e Leilson Oliveira Cunha. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciados os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata referente a 29ª sessão e os despachos dos PROC. Nº. 1/000622/2022, A.I. Nº 1/202205527, da relatoria de Leilson Oliveira Cunha, PROC. Nº. 1/000624/2022, A.I. Nº 1/202205541 da relatoria de Pedro Jorge Medeiros.

Não havendo sugestões de correção, a ata e os despachos foram aprovados. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. Encerrados os trabalhos, foram feitos os acréscimos e ajustes sugeridos na ata da 30ª sessão que foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA:**

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000422/2018 A.I.: 1/ 201720463. RECORRENTE: RD COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, considerando que, na 68ª sessão de 15 de outubro de 2021, esta câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia para verificar: 1) Quais NFE destinadas ao contribuinte, com seus respectivos valores de base de cálculo que estão no levantamento elaborado pela fiscalização, constam no Portal da Nfe com o *status* de cancelada. 2) Verificar quais Nfe destinadas ao contribuinte, com seus respectivos valores da base de cálculo que constam no levantamento elaborado pela fiscalização, foram escrituradas pela empresa antes e depois do início de qualquer procedimento por parte da fiscalização. 3) Após concluídas as verificações solicitadas, elaborar quadro demonstrativo, por período de apuração, com os valores de base de cálculo, relativos a Nfe não escrituradas antes da referida ação fiscal.

Na presente sessão, de posse das informações trazidas pelo trabalho pericial, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, para reformar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, com base no laudo pericial, alterando a penalidade para plicar a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei Nº 12.670/96.

Foram votos discordantes, a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha, que se manifestaram pela parcial procedência, com base no laudo pericial, porém aplicando a penalidade constante no lançamento, ou seja, a inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, em conformidade com o entendimento já consolidado do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000421/2018 A.I.: 1/201720453. RECORRENTE: RD COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA.

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, considerando que, na 68ª sessão de 15 de outubro de 2021, esta câmara, em face do entendimento de que a acusação apresentava vícios de nulidade por falta de provas, insubsistência material (não foram observados todos os elementos necessários para constatar a irregularidade apontada) e que os documentos foram emitidos em momento posterior, razão pela qual não constam escriturados, decidiu, preliminarmente, afastar por decisão unânime a nulidade do auto de infração por ausência de provas arguida pela recorrente. Decidindo, ainda, em relação à solicitação de trabalho pericial, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para verificar: 1) Quais NFe destinadas ao contribuinte, com seus respectivos valores de base de cálculo, que estão no levantamento elaborado pela fiscalização, constam no Portal da NFe com o status de cancelada; 2) Verificar quais NFe destinadas ao contribuinte, com seus respectivos valores de base de cálculo, que constam no levantamento elaborado pela fiscalização, foram escrituradas pela empresa antes e depois do início de qualquer procedimento por parte da Fiscalização; 3) Após concluídas as verificações solicitadas, elaborar quadro demonstrativo, por período de apuração, com os valores de base de cálculo, relativos às NFe não escrituradas antes da presente ação fiscal; e 4) Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao presente caso.

Na presente sessão, de posse das informações trazidas pelo trabalho pericial, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com base no laudo pericial, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/000856/2021. A.I.: 1/202105800. RECORRENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS E

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA.

DECISÃO: Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Participo de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, o advogado Dr. Júlio César Chalita Alves Machado

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/001105|2019. A.I.: 1/201602766 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: JCI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA.

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, com base no laudo pericial, com os mesmos fundamentos definidos pelo julgador monocrático, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/002207|2019 . A.I.: 1/201901913. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: L A COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA.

DECISÃO: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão exarada pela instância monocrática para declarar NULIDADE FORMAL do auto de infração, contudo com fundamento divergente, sendo, no presente caso, a nulidade configurada por vício formal, conforme art. 2º, inciso VIII do PROVIMENTO 02/2023, por erro na data da intimação, tendo em vista que o agente fiscal intimou, pessoalmente, o contribuinte por meio de Termo de Início de ação fiscal no dia 07 de Agosto de 2018, conforme documento constante na fl. 38 dos autos(peça recursal), concluindo a ação fiscal somente em 08 de fevereiro 2019 com a extrapolação do prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal.

ASSUNTOS GERAIS: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões de julgamento do mês de junho, que ocorrerá no período 17, 18, 20, 21, 24 e 25 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2024.06.05 15:08:43
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara